



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947403 - RS(2021/0207059-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916**
 JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DA AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região em apelação cível. O acórdão recorrido fixou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e afastou a aplicação do art. 27 do CDC.
2. A controvérsia diz respeito à ação regressiva por abertura fraudulenta de conta bancária, buscando ressarcimento dos valores pagos ao consumidor lesado. O valor da causa foi fixado em R\$ 188.896,77.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o art. 206, § 3º, V, do CC e afastou o art. 27 do CDC, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro material à luz do art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se a decisão violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 por não enfrentar argumentos relevantes; (iii) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC em vez da trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; (iv) saber se a sub-rogação legal do art. 346, III, do CC faz nascer o direito regressivo com o pagamento; (v) saber se a sub-rogação transfere todos os direitos e garantias, nos termos do art. 349 do CC; (vi) saber se a sub-rogação limita o exercício dos direitos ao montante desembolsado e fixa o termo inicial na data do pagamento integral, nos termos do art. 350 do CC; (vii) saber se cabe regresso pelo art. 934 do CC; (viii) saber se,

pela teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é o pagamento conforme o art. 189 do CC; e (ix) saber se a notificação judicial do art. 726 do CPC não interrompe prescrição inexistente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplicou-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e fixou-se o termo inicial no trânsito em julgado da condenação, em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do efeito jurídico da notificação judicial demandaria revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e fixar o termo inicial no trânsito em julgado da condenação. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do efeito jurídico da notificação judicial como causa interruptiva da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, V, 346 III, 349, 350, 934 e 189; CDC, art. 27; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 726, 85, § 11, e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.873.127/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.875.159/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.139.513/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 707.342/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.014.923/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947403 - RS(2021/0207059-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916**
 JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DA AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região em apelação cível. O acórdão recorrido fixou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e afastou a aplicação do art. 27 do CDC.
2. A controvérsia diz respeito à ação regressiva por abertura fraudulenta de conta bancária, buscando ressarcimento dos valores pagos ao consumidor lesado. O valor da causa foi fixado em R\$ 188.896,77.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o art. 206, § 3º, V, do CC e afastou o art. 27 do CDC, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro material à luz do art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se a decisão violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 por não enfrentar argumentos relevantes; (iii) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC em vez da trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; (iv) saber se a sub-rogação legal do art. 346, III, do CC faz nascer o direito regressivo com o pagamento; (v) saber se a sub-rogação transfere todos os direitos e garantias, nos termos do art. 349 do CC; (vi) saber se a sub-rogação limita o exercício dos direitos ao montante desembolsado e fixa o termo inicial na data do pagamento integral, nos termos do art. 350 do CC; (vii) saber se cabe regresso pelo art. 934 do CC; (viii) saber se,

pela teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é o pagamento conforme o art. 189 do CC; e (ix) saber se a notificação judicial do art. 726 do CPC não interrompe prescrição inexistente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplicou-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e fixou-se o termo inicial no trânsito em julgado da condenação, em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do efeito jurídico da notificação judicial demandaria revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e fixar o termo inicial no trânsito em julgado da condenação. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do efeito jurídico da notificação judicial como causa interruptiva da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, V, 346 III, 349, 350, 934 e 189; CDC, art. 27; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 726, 85, § 11, e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.873.127/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.875.159/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.139.513/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 707.342/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.014.923/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível nos autos de ação regressiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 484):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA EM FACE DO AGENTE FINANCEIRO. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR CONSUMIDOR EM FACE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. ART. 27 CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Como in casu, trata-se de ação de indenização movida por consumidor em face do prestador de serviço, o prazo prescricional aplicável ao caso não é o previsto no art. 27 do CDC mas sim, o prazo trienal estabelecido no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 507):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

2. Os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada.

3. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoia da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.

4. À luz do disposto no art. 1.025 do NCPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores, vez que os elementos suscitados integram o acórdão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, III, c/c parágrafo único, II, CPC, pois o acórdão dos embargos deixou de enfrentar questões essenciais suscitadas, configurando negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro material, visto que não examinou a incidência dos dispositivos do CDC e do CC capazes de infirmar a conclusão adotada (fls. 528-533);

b) 489, § 1º, IV, CPC, porquanto a fundamentação não enfrentou argumentos relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado, como a tese de aplicação do prazo prescricional do CDC e o termo inicial atrelado ao pagamento, visto que não houve pronunciamento completo, claro e suficiente (fls. 530-533);

c) 27 da Lei n. 8.078/1990 e 206, § 3º, V, do Código Civil, porque, sendo a pretensão regressiva fundada em fato do serviço bancário e em sub-rogação de direitos do consumidor, incide a prescrição quinquenal da legislação especial (fls. 535-541);

d) 346, III, Código Civil, pois a sub-rogação legal opera-se em favor do terceiro interessado que paga a dívida, visto que o direito regressivo nasce com o pagamento (fls. 537-538, 541-544);

e) 349 do Código Civil, porque a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, visto que a recorrente persegue ressarcimento nos mesmos termos e limites do consumidor (fls. 537-539);

f) 350 do Código Civil, porquanto a sub-rogação limita o exercício dos direitos ao montante desembolsado, visto que o termo inicial da pretensão regressiva é a data do pagamento integral (fls. 537-538, 544-546);

g) 934 do Código Civil, pois aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago do verdadeiro causador, visto que a CEF responde pelo defeito do serviço (fls. 539-540);

h) 189 do Código Civil, porque a pretensão nasce com a violação do direito e sua exigibilidade, visto que, pela teoria da *actio nata*, o prazo prescricional da ação regressiva tem início com o pagamento, quando há dano patrimonial efetivo (fls. 544-548);

i) 726 do CPC, porquanto a notificação judicial apenas materializa manifestação de vontade e não interrompe prescrição inexistente, visto que, antes do pagamento, não havia pretensão nascida e exigível.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça a ausência de consumação da prescrição (fls. 549-550).

O recurso especial foi admitido (fls. 559-560).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de regressiva em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais decorrentes de abertura fraudulenta de conta bancária atribuída à instituição financeira, buscando reaver o que pagou ao consumidor lesado, cujo valor da causa é de R\$ 188.896,77 (fls. 486-487).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 486-487).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença que reconheceu a prescrição, por entender aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e afastou a incidência do art. 27 do CDC; majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC (fls. 488-491).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto à aplicação dos arts. 27, 14, § 1º, 3º, § 2º,

13, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor; dos arts. 346, III, 349, 350, 934 e 189 do Código Civil; e do art. 726 do Código de Processo Civil, além de contradição sobre o termo inicial da prescrição.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, afirmou que o mérito foi suficientemente enfrentado, que não há omissão quando o julgado decide contrariamente às pretensões da parte e que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria (fls. 509-516). Reiterou que não se trata de relação de consumo, aplicando o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, fixou como termo inicial o trânsito em julgado e reconheceu a interrupção pela notificação judicial.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação, especificamente sobre a aplicabilidade do CDC, a sub-rogação e o termo inicial da prescrição, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os embargos não se prestam à rediscussão de matéria e que o acórdão enfrentou o tema da prescrição, do prazo e do termo inicial, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 511-513):

MÉRITO Destaco que a controvérsia no plano recursal tem como ponto nodal o prazo da prescrição, mais precisamente se aplicável o prazo quinquenal ou trienal. PRESCRIÇÃO Do presente caso A pretensão da CONSEG Administradora de Consórcios, tem por fim a restituição dos valores que teve de arcar em decorrência do pagamento de montante ao consorciado Onofre Jantara, tendo em vista abertura de conta por terceiro, mediante fraude, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz a Apelante que, por ter ressarcido o dano sofrido pelo consumidor, tem direito de sub-rogar-se nos direitos daquele, a fim de obter o ressarcimento dos valores que pagou pelo serviço que considera defeituoso, porquanto a CEF não deu a segurança que se esperava de uma instituição bancária dessa envergadura, entendendo aplicável o artigo 14, § 1º, CDC. Defende que, por força do parágrafo 2º do art. 3º do CDC, as atividades bancárias são elencadas como serviços sujeitos à norma consumerista, pois a CONSEG ainda ostentava a condição jurídica de consumidor, porquanto o serviço bancário foi referente à abertura de conta na CEF em nome de

consumidor. Salienta que a abertura se deu com base em documentação fraudulenta, usando o nome do correntista Sr. ONOFRE JANTARA, para abrir conta, conforme reconhecido na ação de n.º 0021323-61.2012.8.21.0007, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS. Requer seja aplicado o artigo 14 do CDC. Propugna, ainda, a aplicabilidade da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Caixa Econômica Federal, de outra banda, alega que o recorrente apontou inexistência da prescrição com base no art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil apenas em sede de impugnação à contestação, percebendo a falha do seu argumento. O disposto no § 3º do inciso V do artigo 206 do Código Civil de 2002, institui o prazo de prescrição da pretensão de cobrança referente à pretensão da reparação civil: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; (não grifado no original) De outra banda, o Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe a respeito da prescrição: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (não grifado no original) Insta ressaltar, que no caso em comento, não se trata de relação de consumo, mas sim, de ação de regresso por parte da Seguradora contra o Agente Financeiro, por ter sido condenado a pagar os valores que a CEF pagou ao Segurado por ter havido abertura fraudulenta de conta em nome deste. Descabida, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 27 do CDC, porque ausente, no caso, uma relação de consumo. Como in casu, trata-se de prazo de prescrição de ação regressiva, o prazo prescricional aplicável é de três anos, consoante previsto § 3º do inciso V do artigo 206 do CC de 2002. Consigne-se que, tanto nos caso de pretensão de reparação civil, quanto em caso de ação regressiva contra o efetivo causador do sinistro, interposta por aquele que reparou o dano, o lapso temporal de prescrição é trienal e não quinquenal, como pleiteado pelo recorrente. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: Seguro. Ação de cobrança. Prescrição. Termo inicial. Valor da apólice. 1. Nos casos de cobrança de seguro, decidiu a Segunda Seção que não se aplica o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor valendo a prescrição prevista no Código Civil. 2. Não existindo nos autos documentação validada nas instâncias ordinárias sobre a negativa da seguradora, conta-se o prazo de um ano da data em que efetivada a notificação extrajudicial. 3. O valor é aquele previsto na apólice, conforme assentado pela Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido." (R Esp 595.720/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 07.12.04, DJ 04.04.05, p. 309) não grifado no original. Já decidiu o STJ, no R Esp 1705957, da relatoria da Ministra Nancy Andriighi, que, em se tratando de ação de regresso ajuizada pela seguradora em face de terceiro, supostamente causador do dano, a sub-rogação não restringe os direitos sub-rogados, com base no art. 349, Código Civil, de forma que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para o segurado contra o causador do dano, se não houvesse contrato de seguro. Pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional só começa a fluir do momento em que o titular do direito toma ciência da lesão a que pretende ver-se ressarcido. No caso em comento,

a CEF moveu ação contra a CONSEG, visando à cobrança de cotas de consórcio c/c indenização por danos morais (autos nº 0021323-61.2012.8.21.0008) e a Seguradora recebeu Notificação Judicial da sentença condenatória em 16/01/15, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. Com o fito de evitar tautologia, trago à colação parte do voto da MM. Juíza a quo, adotando-a como razões de decidir: No que tange ao termo inicial do prazo prescricional, a prescrição atuando, como atua, na ação, começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Importante também salientar que, sendo a prescrição um instituto que extingue a pretensão de exercício do direito em razão da inércia de seu titular, só inicia seu curso quando, de fato, pode-se observar aludida inércia. Portanto, no caso em análise, o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da sentença condenatória da ação de cobrança de cotas de consórcio c/c indenização por danos morais (autos nº 0021323- 61.2012.8.21.0008), em 27/11/2014, consoante OUT22 do evento nº 1 (p. 2).

[...]

A partir da leitura do voto-condutor do acórdão embargado, vê-se que a matéria suscitada já foi examinada de forma clara e congruente, dentro dos limites da lide e do pedido inicial, não dando margem aos vícios apontados. Nesse sentido, o voto foi preciso em estabelecer que no caso concreto tratou-se de contrato de seguro com sinistro, e, o prazo prescricional aplicável ao caso não foi o previsto no art. 27 do CDC mas, aplicou-se a prescrição trienal a regular a espécie, ex vi do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Assim sendo, restou evidente a consumação da prescrição, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 03 anos, contados da Notificação Judicial em 16/01/15 e a distribuição da ação pela Seguradora em 06/04/18, e, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não é o momento da extinção da obrigação pelo pagamento.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 27 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 206, § 3º, V, do Código Civil

A recorrente afirma que a pretensão regressiva decorre de relação de consumo por defeito do serviço bancário e que se aplica o prazo quinquenal do CDC, com termo inicial do conhecimento do dano e autoria.

O acórdão recorrido afastou a relação de consumo na demanda regressiva da seguradora contra a instituição financeira, aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e fixou o termo inicial no trânsito em julgado da condenação, com reconhecimento da interrupção pela notificação judicial (fls. 488-490).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de ser trienal o prazo de prescrição aplicável, sendo o trânsito em julgado o termo inicial para casos como o ora analisado. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetivando a reforma de acórdão estadual que confirmou a prescrição de pretensão regressiva.

2. A ação regressiva foi ajuizada em 2020, após a agravante ter pago, em 2018, valores decorrentes de condenação judicial imposta em ação de cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2000.

3. O Tribunal de Justiça entendeu que o prazo prescricional da ação regressiva iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aplicando a teoria da actio nata, e reconheceu a prescrição com base no prazo trienal do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou com o efetivo pagamento da dívida.

III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da actio nata.

6. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que fundamentou adequadamente a decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Conclusão do julgamento: "1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da actio nata. 2. A aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002 é correta, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002". Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 206, § 3º, V; art. 2.028; CPC/2015, arts. 489, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.639.639/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30.08.2021;

STJ, AgInt no REsp 1.865.318/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.09.2020. (AREsp n. 2.873.127/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONTRAGARANTIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS APÓLICES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute:

(i) o prazo prescricional aplicável à pretensão regressiva de seguradora em contrato de contragarantia; (ii) o direito ao ressarcimento integral dos valores pagos pela seguradora, independentemente do limite das apólices; e (iii) a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

2. O prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil é aplicável à pretensão regressiva da seguradora, em razão da sub-rogação nos direitos do segurado, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. A pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos pela seguradora, além do limite das apólices, não pode ser conhecida, pois demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.875.159/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

III - Arts. 346, III, 349, 350, 934 e 189 do Código Civil e 726 do Código de Processo Civil

A parte alega que houve sub-rogação legal do terceiro interessado, que o direito de regresso nasce com o pagamento e que não corre prescrição antes do adimplemento; argumenta que a notificação judicial não interrompe prazo inexistente e que, pelo princípio da actio nata, o termo inicial deve ser a data do pagamento integral.

O Tribunal a quo concluiu que o prazo é trienal, que o termo inicial é o trânsito em julgado e que a notificação judicial interrompeu a prescrição a contar da distribuição, reconhecendo a consumação do prazo superior a três anos até o ajuizamento da ação regressiva (fls. 489-490).

Ao tomar a data do pagamento para fins de fixação do termo inicial, a Corte local aplicou ao caso entendimento consonante à jurisprudência do STJ, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula n. 83.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE FATAL EM FERROVIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária regressiva, ajuizada pela parte agravante contra a União, a fim de obter a condenação da ré ao ressarcimento de indenização paga ao viúvo de vítima fatal, decorrente de acidente entre ônibus da autora e composição de onze vagões da RFFSA. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para reconhecer a prescrição do direito de ação. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de afronta ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória (STJ, AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2016; AgRg no REsp 1.014.923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.139.513/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

Sem prejuízo, a modificação do entendimento relacionado ao efeito jurídico da notificação judicial implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, consoante óbice trazido na sumula 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.947.403 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0207059-4

Número de Origem:
50141775120184047000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916

JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS - PR074780

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026